

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: jwovexeq SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 16/07/2025 Projeto de lei nº 1208/2025 Protocolo nº 7865/2025 Processo nº 2422/2025</p>	
<p>Autor: Dep. Júlio Campos</p>		

Acrescenta dispositivos à Lei nº 10.740, de 10 de agosto de 2018, para prever infração em caso de destruição de alimentos destinados a cães e gatos comunitários ou em situação de rua e para agravar as penalidades em caso de envenenamento.

Art. 1º A Lei nº 10.740, de 10 de agosto de 2018, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 6º- B Constitui infração administrativa e caracteriza-se como maus-tratos, nos termos da legislação federal vigente, destruir, descartar, recolher ou inutilizar, de forma dolosa, alimentos, rações ou água destinados ao consumo de cães e gatos comunitários ou em situação de rua.

§1º A infração poderá ser comprovada por meio de registros audiovisuais, testemunhos ou outros meios legalmente admitidos.

§2º O responsável por tal conduta estará sujeito:

I - às penalidades previstas no art. 32 da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais);

II - às multas administrativas a serem definidas em regulamento específico do Poder Executivo Estadual.

Art. 6º- C O envenenamento de cães e gatos comunitários ou em situação de rua, devidamente comprovado mediante laudo técnico / médico ou perícia, constitui infração gravíssima, sujeitando o infrator às sanções penais previstas na legislação federal, bem como às sanções administrativas previstas nesta Lei.

Parágrafo único. O infrator responderá, além das penalidades previstas no art. 32 da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, à multa administrativa de até 1.000 (mil) Unidades Padrão Fiscal do Estado de Mato Grosso (UPFMT), conforme regulamentação específica, sem prejuízo das demais medidas legais cabíveis”.

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa aprimorar a Lei nº 10.740, de 10 de agosto de 2018, que dispõe sobre a proteção, a identificação e o controle populacional de cães e gatos no Estado de Mato Grosso, incluindo dispositivos que tratam de situações infelizmente recorrentes, como a destruição intencional de alimentos destinados a animais em situação de rua ou comunitários, reprimindo atos de crueldade como o descarte proposital de alimentos destinados a esses animais e, principalmente, a prática de envenenamento, conduta que além de criminosa, é socialmente repudiada.

O projeto reforça a legislação estadual, harmonizando-a com as normas federais de proteção animal, especialmente o art. 32 da Lei Federal nº 9.605/1998, e cria instrumentos administrativos para penalização dos infratores, respeitando o princípio do bem-estar animal e os direitos difusos à proteção ambiental.

É notório que, em diversos municípios, cidadãos dedicam-se voluntariamente a alimentar cães e gatos que vivem nas ruas, suprindo suas necessidades básicas. No entanto, muitas vezes essas ações sofrem resistência, havendo casos em que terceiros, de forma dolosa, retiram ou destroem os alimentos e a água oferecidos aos animais, o que representa uma prática cruel e inaceitável.

Além disso, o envenenamento de animais é uma das formas mais cruéis de maus-tratos, gerando sofrimento extremo e morte, além de colocar em risco a saúde pública e o meio ambiente.

A proposta harmoniza a legislação estadual com as normas federais vigentes, especialmente o art. 32 da Lei Federal nº 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais), e cria penalidades administrativas proporcionais à gravidade das condutas, prevenindo a reincidência e promovendo uma cultura de respeito e proteção aos animais.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste importante projeto.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 15 de Julho de 2025

Júlio Campos
Deputado Estadual